
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N° 027, DE 20 DE JUNHO DE 2024.
DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL, SELO SIM, DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 69, III, “o” da Lei Orgânica Municipal, LOM., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Codajás, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 - "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes a defesa agropecuária",, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 - "Regulamenta os artigos. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, "Organiza o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, e dá outras providencias" e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, "Que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA)".

Art. 2º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º. A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, obrigatoriamente, exercida por profissional da área de Medicina Veterinária.

I - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria de Produção Agricultura e Pecuária, SEMAP, criada pela Lei Municipal Nº 435, de 26 de outubro de 2022, art. 44, incisos de I a XLIII, a responsabilidade pelas ações e atividades do Serviço de Inspeção Municipal, SIM, bem como dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei e aplicar as penalidades nela prevista. Considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º. A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Codajás a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP, do Município de Codajás poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Amazonas e a União. Poderá ainda, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Unidade de Vigilância em Saúde do Município de Codajás, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de cames, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos): aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos: aqueles destinados a agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de cames por mês.

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado: enquadra-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de cames por mês.

e) Estabelecimento de ovos: destinado a recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas: destinado a recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadra-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinados a recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes de segmentos organizados de consumidores de produtos de origem animal; segmentos organizados de agricultores; representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP, representantes da Secretaria Municipal Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Saúde, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP, e da Unidade de Vigilância em Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo Departamento de Serviço de Inspeção Municipal;

III- Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

I - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem a instalação do estabelecimento.

II - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgotos, tratamentos de efluentes, e situação em relação ao terreno.

Art. 10. Os estabelecimentos poderão trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a

necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados a fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias a boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível! Contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos de origem animal e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. Fica instituída a taxa de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal, que tem como fato gerador a atuação institucional de inspeção e de fiscalização exercida pelo Município de Codajás, nos estabelecimentos, unidades ou instalações onde são produzidos, fabricados, manipulados e acondicionados, os produtos de origem animal.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, inspeção ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da taxa, com a prática, pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP, de atos administrativos vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento da legislação vigente no Município, bem como, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 2º. A taxa será devida em razão do início da atividade, abertura, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança de endereço.

§ 3º. O contribuinte responsável pelo pagamento da referida taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça, na área geográfica do Município de Codajás, atividade sujeita ao serviço de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal relacionada no art. 4º desta Lei.

§ 4º. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e o seu valor, fixado pelo índice da Unidade Fiscal do Município correspondente ao estabelecido no decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 5º. Caso o contribuinte possua mais de uma atividade sujeita ao serviço de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que condizer ao maior valor.

§ 6º. Para fins de cálculo da taxa, será utilizada a área total do estabelecimento onde são exercidas as atividades sujeitas à inspeção e à fiscalização.

§ 7º. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará as atividades sujeitas ao pagamento da taxa de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, para pessoa jurídica e a Classificação Brasileira de Ocupações, CBO, para pessoa física, bem como seus respectivos grupos, para efeito de enquadramento.

§ 8º. Em caso de inadimplência, os acréscimos referentes à multa, juros e correção monetária devidos, serão calculados de acordo com as regras estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 15. Será constituída, no âmbito do Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, COMAPE, a Comissão de Inspeção Sanitária, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP;

Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca, SEMAPE; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMAS; Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico, SEMADI; Secretaria Municipal de Saúde, SEMSA; representantes dos agricultores, pescadores, dos produtores de açaí, dos consumidores (sociedade civil...), para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP; Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca, SEMAP; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, SEMAS e Secretaria Municipal de Saúde, SEMSA, dentro de suas respectivas atribuições, unirão esforços de forma a combater o abate clandestino de animais destinados ao consumo pela população do Município, podendo para tanto, requisitar as forças de segurança.

Art. 17. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 18. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registro auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAPE, a alimentação e manutenção do sistema único de informações relativo à inspeção e a fiscalização sanitária municipal.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários a implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP, constantes no Orçamento do Município de Codajás.

Art. 20. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, SEMAP, através do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal após debatido no Conselho de inspeção Sanitária.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás, 20 de junho de 2024, 86º de elevação a categoria de cidade.

Antônio Ferreira de Santos,

Prefeito.

Publicado por:
Frangermar Braga Madureira
Código Identificador: C51TYWFN6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 25/09/2024 - Nº 3702. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>